TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1° VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

SENTENÇA

Processo n°: 1005164-85.2018.8.26.0037

Classe - Assunto

Requerente:

José Laurindo Mapeli Filho e outros

Requerido:

"Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Juiz(a) de Direito: Dr(a). João Baptista Galhardo Júnior

Vistos.

JOSÉ LAURINDO MAPELI FILHO, GUILHERME DOSUALDO GUASTALDI e GIORGIA CATERINA DOSUALDO GUASTALDI, qualificado (a)(s) nos autos, ajuizou(aram) a presente ação em face da(s) parte(s) requerida(s) FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, pretendendo o recebimento de 180 dias de licença-prêmio não usufruídas por MARGARETH DOSUALDO MAPELI, da qual são herdeiros, correspondente ao período de 2005 a 2010 e 2010 a 2015. Apresentaram os documentos de fls. 10/39 e 44/51.

Citada, a parte requerida apresentou a contestação de fls. 58/61, sustentando falta de interesse de agir, pois não houve requerimento administrativo. No mérito, aduz que a servidora usufruiu 60 dias da licença, havendo apenas 120 dias a serem indenizados. Juntou documentos (fls. 62/66).

Réplica às fls. 72/76.

É o Relatório.

Fundamento e Decido.

O feito está em condições de ser julgado, sendo desnecessária a dilação probatória (art. 355, I, CPC).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

Embora se vislumbre a plausibilidade da preliminar de falta de interesse de agir, porquanto a questão poderia ser solucionada administrativamente, pois os artigos 212 a 214 da Lei nº 10.261/68 (redação da LC 1048/08) preveem que o pagamento seja realizado nas hipóteses de falecimento do servidor, no novo código impera a primazia do julgamento do mérito, além do que o artigo 488 ressalva que se resolva o mérito se a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria o pronunciamento nos termos do artigo 485.

E embora os autores afirmem que houve negativa verbal quanto ao pagamento destas verbas, nenhuma comprovação trouxeram neste sentido.

E não há controvérsia quanto ao fato de que há 120 dias de licença-prêmio a serem indenizados, não os 180 dias postulados na inicial.

Ante o exposto, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência de parte do pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, III, "a" do Código de Processo Civil, para que a FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO indenize aos autores JOSÉ LAURINDO MAPELI FILHO, GUILHERME DOSUALDO GUASTALDI e GIORGIA CATERINA DOSUALDO GUASTALDI, 120 (cento e vinte) dias de licenças-prêmio não usufruídas, com base no valor dos vencimentos de MARGARETH DOSUALDO MAPELI na data do seu falecimento, com atualização monetária desde esta data até efetivo pagamento, mais juros de mora legais desde a citação, de acordo com o disposto no artigo 1º-F da lei 9.494/97 com a redação dada pela Lei 11.960/09, nos termos do Recurso Especial nº 870.947.

Diante do princípio da causalidade, arcarão os autores com o pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa.

Publique-se. Intimem-se.

Araraquara, 27 de agosto de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA